

Acórdão n.º 008/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 13 de fevereiro de 2023

Recurso n.º 018/2022 – CARF-M (Matrícula do IPTU nº 18612)

Recorrente: **DODÓ VEÍCULOS LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relatora: Conselheira **IVANA DA FONSECA CAMINHA**

TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REVISÃO DOS EXERCÍCIOS 2016 A 2021. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. RATIFICANDO-SE A DECISÃO DE 1º GRAU. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DODÓ VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Negar Provedimento** ao Recurso Voluntário, **declarando procedente** o lançamento do IPTU de matrícula nº 18612, referente aos exercícios de 2016 a 2021, ratificando a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 13 de fevereiro de 2023.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


IVANA DA FONSECA CAMINHA

Relatora


ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE e ROBERTO SIMÃO BULBOL.



RECURSO Nº 018/2022 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 008/2023 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº 2021.11209.12613.0.061414
MATRÍCULA DO IPTU Nº 18612
RECORRENTE: DODÓ VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATORA: Conselheira IVANA DA FONSECA CAMINHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto por **DODÓ VEÍCULOS LTDA** contra a **Decisão nº IP486/2021 - DIJET/DETRI/SEMEF**, fls. 26 a 036, retificada pela Decisão n. IP594/2021-DIJET-DETRI/SEMEF, fls. 69/70, que julgou procedente a Notificação de Revisão de Ofício de lançamento do crédito tributário de IPTU dos exercícios 2016 a 2021 do imóvel cadastrado sob a matrícula n. 1861, lavrada em 03 de setembro de 2021 com fins de inclusão de área edificada existente no local, constatada no bojo do Processo n. 2021.11209.12628.0.029826, (formalizado de ofício para atualização cadastral) cujo cadastro constava apenas como territorial, o que ensejou o referido lançamento, visando constituir o crédito tributário decorrente da obrigação de pagamento do Imposto Predial.

O Impugnante, às fls. 23 a 25, traz como razões de defesa as seguintes alegações:

Teria ocorrido a decadência do crédito tributário relativo ao IPTU do exercício de 2016, em razão do transcurso do prazo decadencial, que, segundo o próprio impugnante, teria se iniciado no dia seguinte ao vencimento da quota única, em 18/03/2016, prorrogado para 07/04/2016 por ato do Prefeito.

Aduz que, a partir da data supracitada deveria haver a contagem do prazo para o despacho que ordena a citação e que, se nem a cobrança judicial poderia ter sido iniciada, muito menos a cobrança administrativa.

Argumenta que, também em relação aos exercícios de 2017 a 2021, não poderia ter havido lançamento complementar, uma vez que teriam sido informadas à municipalidade as alterações físicas ocorridas no imóvel de matrícula 18612.

Colaciona, ainda, julgado que vai ao encontro da possibilidade de lançamento do crédito tributário em situação semelhante ao caso em análise.

Por fim, pede que o pleito seja julgado procedente e que as alterações cadastrais sejam apenas para efeito de lançamentos posteriores ao exercício de 2021.

Diante dos fatos acima expostos, o órgão julgador primário exarou a **DECISÃO Nº IP486/2021-DIJET/DETRI/SEMEF**, retificada pela **Decisão n. IP594/2021-DIJET-DETRI/SEMEF**, julgando pela procedência do lançamento do IPTU dos exercícios de 2016 a 2021.

Deste ato decisório, cuja ciência deu-se em 20/10/2021, conforme atesta o Termo de Ciência acostado às fls. 42, a Interessada interpôs recurso voluntário, fls. 44/52, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF-M, por meio do qual



repisa as alegações manejadas em sede de primeira instância e sustenta que a edificação foi devidamente comunicada à Prefeitura (IMPLURB), inclusive tendo sido concedido o HABITE-SE, logo entende que não houve omissão de sua parte.

Aduz que a Prefeitura estaria se valendo da própria torpeza, pois houve comunicação da Contribuinte, o que não houve foi comunicação entre os próprios órgãos da Prefeitura.

Assevera que a revisão de ofício efetivada com base no art.149 do CTN, não se aplica ao caso pois os órgãos fazendários tinham ciência, não mais cabendo, ao menos para os anos pretéritos, a revisão de ofício.

Ao fim, pede que se dê provimento ao recurso.

A ilustre Representante Fiscal, em conformidade com o **Parecer nº 051/2022 - CARF-M/RF/1ª Câmara**, às fls. 75 a 78, opinou pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário interposto nos presentes autos, a fim de que seja mantida a Decisão primária em todos os seus termos.

É o Relatório.

VOTO

Antes de adentrarmos ao mérito, compulsando os presentes autos, verifica-se que o Recorrente tomou ciência da Decisão recorrida no dia 20/10/2021, tendo oferecido o recurso voluntário no dia 12/11/2021, dentro, portanto, do prazo legal, motivo pelo qual constata-se a tempestividade da peça recursal manejada, assim como a regular representação processual conforme documentos de fls. 53 a 64. Tendo sido cientificado da retificação da Decisão primária em 10/12/2021, lavrada somente para retirar o acréscimo da importância de 02 UFM's, relativas à penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória. Em relação à retificação da Decisão, o contribuinte não manejou recurso.

As alegações em sede recursal estão centradas nos seguintes pontos: 1) na ocorrência da decadência do direito de lançar o crédito tributário do IPTU em relação ao ano de 2016, e 2) na ausência de enquadramento da situação fática às regras do art. 149 do CTN, o que impediria a revisão de ofício realizada em relação aos anos de 2017 a 2021 no bojo do Processo administrativo nº 2021.11209.12608.0.029826.

O cerne da controvérsia cinge-se em saber se a Fazenda Pública tinha o direito de rever os lançamentos dos créditos tributários de IPTU, anteriormente lançados em relação aos exercícios de 2016 a 2021, em função de que há época dos referidos lançamentos o órgão fazendário (SEMEF) não possuía a informação da edificação havida no imóvel desde 2013, uma vez que o Contribuinte não atualizou o cadastro fiscal do imóvel em questão, ainda que tenha providenciado a regularização da construção junto ao IMPLURB tendo sido expedido o HABITE-SE em 18 de novembro de 2013.

A possibilidade de revisão de lançamento já efetuado está adstrita às regras insertas no art. 149 do CTN. O Inciso VIII, e seu parágrafo único, aplicam-se à faveleta a situação fática, colha-se:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)



VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

(...)

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Nesse sentido, a ausência de comunicação à Administração Fazendária pelo sujeito passivo das alterações havidas no imóvel resultou na existência de fato não conhecido (a edificação) ao tempo da realização dos lançamentos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

Ressalte-se que, ao deixar de comunicar especificamente à SEMEF acerca das alterações havidas no seu imóvel, não atualizando o seu Cadastro Imobiliário Municipal, o sujeito passivo infringiu normas previstas na Lei n. 1.628/11, em seus arts. 14 e 17 que determinam a obrigatoriedade de atualização do Cadastro Imobiliário Municipal e preveem, também no âmbito local, em consonância com o CTN como demonstrado acima, a possibilidade de lançamento de ofício das diferenças de imposto apuradas e não fulminadas pelo prazo decadencial. Colham-se:

Art. 14. O cadastro será formado pelos dados da inscrição e respectivas atualizações e alterações, ainda que tais ações possam ser operadas de ofício, por meio de outros instrumentos obtidos pela repartição fiscal.

§ 1º O contribuinte requererá a inscrição cadastral sempre que formar uma unidade imobiliária, ficando, ainda, obrigado a comunicar sua atualização sempre que promover modificações em suas características físicas.

(...)

§ 3º A solicitação de inscrição e a comunicação de atualização ou alteração cadastral deverão ser efetuadas mediante requerimento próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência dos referidos eventos.

(...)

Art. 17. **O cadastro será atualizado permanentemente**, sempre que forem verificadas quaisquer alterações que modifiquem a situação do imóvel.

§ 1º **Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à SEMEF todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo para a determinação dos tributos municipais.**

§ 2º Qualquer que seja a época em que se promovam as atualizações cadastrais, constatada a efetiva modificação no imóvel em relação a períodos anteriores, **poderá ser promovida revisão de lançamento do IPTU de exercícios pretéritos**, observado o prazo decadencial estabelecido na legislação tributária e descontados os valores do imposto recolhido. (grifos nossos)

Da simples leitura dos dispositivos supra transcritos e considerando-se que o sujeito passivo não tomou as providências necessárias para comunicar ao órgão da Administração Fazendária a realização de edificação em seu imóvel, verifica-se a plena legalidade da qual se cerca o procedimento de lançamento levado a cabo pelas autoridades tributárias.

O fato de ter comunicado a edificação ao IMPLURB não exime o Contribuinte de fazê-lo à repartição fazendária, posto que a Lei n. 1.628/11, no § 1º do art. 17 acima transcrito, estabelece a obrigatoriedade da comunicação à SEMEF de todas as



ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo para a determinação dos tributos municipais, no caso do IPTU.

No que tange a alegação de decadência o que se percebe é que houve, por parte do Contribuinte, uma confusão entre este instituto e a prescrição. É fato que ambas constituem causa de extinção do crédito tributário, mas a coincidência cessa neste ponto, pois possuem natureza distintas e aniquilam o crédito tributário de forma diversa. Senão vejamos: a decadência extingue o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário quando não efetuado dentro do prazo legal de cinco anos. Sua regra matriz encontra-se nos arts. 150, § 4º, e 173, todos do CTN.

Já a prescrição refere-se ao prazo para cobrança de crédito definitivamente constituído e não pago. Não foi o que ocorreu no presente caso. Ainda que tenha havido o lançamento do crédito tributário de IPTU relativos aos anos de 2016 a 2021, estes foram revistos de ofício, não só dentro do prazo decadencial de 05 anos, mas também, obedecendo aos critérios legais para a revisão consoante art. 149, Inciso VIII, do CTN. Vejamos:

Para a contagem do prazo decadencial, interessa-nos o art. 173 do CTN, posto que é o aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento direto, que é o caso do IPTU. Colhe-se a seguinte regra:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (grifamos)

Por ser elucidativo, reproduz-se abaixo o quadro constante da decisão de piso quanto à demonstração da contagem do prazo do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Importante acrescentar a informação da data da ciência da notificação de lançamento (revisão de ofício), 09.09.2021 (fls. 23 do Processo n. 2021.11209.12608.0.029826). Vejamos:

EXERCÍCIO	INÍCIO DA CONTAGEM	TÉRMINO DA CONTAGEM	Situação do crédito no momento da Revisão de ofício
2014	01.01.2015	31.12.2019	extinto pela decadência
2015	01.01.2016	31.12.2020	extinto pela decadência
2016	01.01.2017	31.12.2021	Dentro do prazo para lançar - crédito



			válido
2017	01.01.2018	31.12.2022	Dentro do prazo para lançar - crédito válido
2018	01.01.2019	31.12.2023	Dentro do prazo para lançar - crédito válido
2019	01.01.2020	31.12.2024	Dentro do prazo para lançar - crédito válido
2020	01.01.2021	31.12.2025	Dentro do prazo para lançar - crédito válido
2021	01.01.2022	31.12.2026	Dentro do prazo para lançar - crédito válido

Como se vê, as autoridades fazendárias competentes procederam ao seu dever, fundamentadas no art. 149, VIII, combinado com o art. 173, I, revisar, de ofício, o lançamento de todos os créditos tributários relativos ao IPTU desde 2016 até 2021, assim que ficou constatada, no bojo do processo administrativo nº 2021.11209.12608.0.029826, a existência de edificação desde 2013, no imóvel cadastrado sob a matrícula n. 18612, anteriormente cadastrado apenas como territorial.

Isso porque as referidas autoridades procederam ao lançamento de todas as diferenças de tributo devidas desde 2016 a 2021, considerando apenas os anos em que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário ainda não estava extinto, nos termos do parágrafo único do art. 149 e do inciso I do art. 173 conforme bem pontuou a decisão de piso, fls. 31.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECER** e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para manter a **DECISÃO N° IP486/2021 - DIJET/DETRI/SEMEF**, fls. 26 a 37 com a retificação efetuada pela **Decisão n° IP594/2021 - DIJET/DETRI/SEMEF**, que declarou a procedência do lançamento do IPTU dos exercícios de 2016 a 2021.

É o meu voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 13 de fevereiro de 2023.

IVANA DA FONSECA CAMINHA
Conselheira Relatora